



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: MECANISMO PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Alana Dias Rosendo**

**Samyle Regina Matos Oliveira**

**ARACAJU**

**2020**

**ALANA DIAS ROSENDO**

**A INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: MECANISMO PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**A INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: MECANISMO PARA ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**PROCEDURAL INTERVENTION OF PUBLIC DEFENSE AS *VULNERABILIS* COSTS: MECHANISM TO ENSURE ACCESS TO JUSTICE AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Alana Dias Rosendo<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente estudo versa acerca da intervenção processual da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, considerando sua missão constitucional e seu papel perante o sistema de justiça, ambos estritamente ligados à defesa dos direitos humanos. Para tanto, o estudo foi desenvolvido a partir de levantamento bibliográfico e pesquisa jurisprudencial, utilizando-se principalmente o método qualitativo. Inicialmente, discutiu-se o alcance do termo “necessitados” no contexto do artigo 134 da Carta Maior, para atingir outras necessidades que não a econômica. Em sequência, o trabalho avança para a defesa da intervenção processual do *custos vulnerabilis* com espeque na missão constitucional conferida à Instituição e normas processuais que apontam para o delineamento de tal função, além de diferenciar o instituto das demais formas de atuação defensorial. Por fim, foram analisadas as razões de decidir invocadas pelos Tribunais pátrios para admitir a intervenção da Defensoria Pública nessa nova posição processual. Ao final, a partir do trabalho desenvolvido, foi possível concluir que a intervenção *custos vulnerabilis* funciona como instrumento apto a promover maior acesso à justiça, conferir paridade de armas, amplificar o contraditório e, conseqüentemente, assegurar a tutela de direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Custos vulnerabilis. Acesso à justiça. Missão constitucional. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT**

The present study concerns with the procedural intervention of the Public Defender's Office in the position of *vulnerabilis* costs, considering its constitutional mission and its role in the justice system, both strictly linked to the defense of human rights. Therefore, the study was developed from a bibliographic survey and jurisprudential research, using mainly the qualitative method. Initially, the scope of the term “needy” was discussed in the context of Article 134 of the Carta Maior, to reach needs other than economic. Following, the work moves towards the defense of the procedural intervention of the *vulnerabilis* costs supporting the constitutional mission conferred on the Institution and procedural rules that point to the delineation of such function, along with differentiating the institute from other forms of defensive action. After all, the reasons to decide invoked by the national Courts to admit the intervention of the Public

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alanarosendo@hotmail.com.

Defender in this new procedural position were analyzed. At last, from the work developed, it was possible to conclude that the vulnerabilis costs intervention works as an instrument capable of promoting greater access to justice, conferring equality of arms, amplifying the contradictory and, consequently, ensuring the protection of fundamental rights of individuals and vulnerable groups.

Keywords: Public Defender's Office. Vulnerabilis costs. Access to justice. Constitutional mission. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, consagrada pela Constituição Federal de 1988 como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como missão constitucional o dever de velar pelos interesses dos segmentos sociais vulneráveis e promover os direitos humanos.

Embora o artigo 134 da Carta Magna utilize a expressão “necessitados”, o que por muitos anos foi fator limitativo da atuação defensorial nos moldes almejados pelo constituinte, deve-se compreender, a partir de uma interpretação sistemática à luz dos princípios fundamentais da República Federativa, que o termo abrange não apenas aqueles que carecem de recursos financeiros, mas todos os que se encontram em situação de vulnerabilidade social, haja vista que as possíveis interpretações daquela expressão podem restringir ou ampliar o acesso à justiça.

Em face disso, o presente estudo visa responder à seguinte questão: de que forma a intervenção *custos vulnerabilis* mostra-se eficaz na tutela de direitos fundamentais dos necessitados e garantia de acesso à justiça àqueles que estão em situação de vulnerabilidade? Objetiva-se, para tanto, analisar a legitimidade da Defensoria Pública para intervir no processo na condição de órgão interveniente e de que modo essa nova atribuição processual confere efetividade aos direitos fundamentais das classes vulneráveis.

Destarte, faz-se necessário definir quem são os “necessitados” a que se refere o constituinte como titulares da proteção do Estado Defensor; identificar a origem da expressão “*custos vulnerabilis*” e o delineamento de tal papel institucional no texto constitucional e demais instrumentos normativos; retratar a evolução do tema na jurisprudência, com enfoque nos fundamentos e razões de decidir invocados na primeira decisão proferida por Tribunal Superior para admitir a intervenção do *custos vulnerabilis* e, por fim, concluir de que forma essa atuação confere paridade de armas e igualdade em relação aos demais componentes das funções essenciais à justiça.

O trabalho, que utilizará principalmente o método qualitativo, terá como base o levantamento bibliográfico, abrangendo a leitura, análise e discussão das principais obras doutrinárias e artigos científicos que sustentaram a criação e o avanço da tese “*custos vulnerabilis*”, além da análise do contexto histórico em que surge a Defensoria Pública e sua previsão constitucional nos moldes atuais. Outrossim, realizar-se-á pesquisa jurisprudencial no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, a fim de verificar como o tema vem sendo debatido

nos casos concretos, além da análise dos fundamentos invocados na decisão do Superior Tribunal de Justiça ao admitir, pela primeira vez, a intervenção *custos vulnerabilis*.

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A MISSÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS VULNERÁVEIS**

A Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988, foi a primeira Carta a mencionar expressamente a Defensoria Pública como instituição responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita, conferindo-lhe caráter constitucional e abrangência nacional, uma vez que, até então, estava instalada em poucos estados brasileiros e possuía tímida regulamentação.

Concluída a etapa constitucional, sobreveio a aprovação da Lei Complementar nº 80/1994 para tratar da organização e funcionamento da Defensoria Pública no âmbito da União e Distrito Federal, estabelecendo também normas gerais para sua organização nos Estados. Ademais, a emenda constitucional nº 45/2004 simbolizou o fortalecimento da Defensoria ao conferir autonomia funcional e administrativa no âmbito estadual, o que posteriormente foi estendido à Defensoria Pública do Distrito Federal, pela EC nº 69/2012, e à Defensoria Pública da União, com a EC nº 74/2013.

A mais recente alteração ocorreu por meio da aprovação da EC nº 80/2014, a qual traçou um novo perfil constitucional para a instituição, inserindo-a em seção exclusiva no rol das funções essenciais à justiça e explicitando sua missão institucional intimamente relacionada à promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados. Estruturou-se, portanto, a instituição apta a, no cumprimento de sua missão constitucional, assegurar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, um direito e garantia individual previsto no rol exemplificativo do artigo 5º da Carta Magna.

### **2.1 O Alcance do Termo “Necessitados” Sob a Ótica dos Princípios e Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil**

Inicialmente, antes mesmo de iniciar a análise da possibilidade de atuação da Defensoria Pública como terceiro interveniente no processo, é preciso definir quem são os “necessitados” a que se refere o constituinte como destinatários da prestação de assistência jurídica estatal por

intermédio da Defensoria, consoante prevê a redação do caput do artigo 134<sup>2</sup> da Lei Maior após a EC nº 80/2014.

Ao longo dos anos, compreendeu-se que o termo “necessitados” alcançaria tão somente o aspecto econômico-financeiro, de modo que a atuação defensorial estaria restrita e vinculada à presença de uma parte incapaz de, sem comprometer sua subsistência ou de sua família, arcar com o patrocínio de um advogado. Para muitos, isso, por si só, consistia, enfim, na consagração do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV<sup>3</sup>, do art. 5º, da Constituição de 1988, e já tratado como direito e garantia fundamental em Cartas anteriores.

No entanto, à luz das explicações de Rocha (2017), limitar o múnus da Defensoria Pública ao critério econômico significa negar a amplitude constitucional almejada pelo constituinte, porquanto estarão excluídos da atuação daquela instituição os que têm o acesso à justiça impedido ou dificultado por outras mazelas sociais que não a hipossuficiência econômica.

É importante notar que ao usar o termo “necessitados”, trouxe o constituinte um conceito jurídico indeterminado, apto a abranger diferentes espécies de vulnerabilidade social e garantir ao maior número de pessoas possíveis o direito a uma prestação jurídica integral e gratuita fornecida pelo Estado, visto que são fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e dignidade da pessoa humana. A interpretação, portanto, deve ser pautada sob a ótica dos princípios hermenêuticos que traduzam a força normativa da Constituição, garantindo a aplicabilidade do princípio da máxima efetividade das normas (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020).

Além disso, note-se que a Lei Complementar nº 80/94, ao tratar sobre a função institucional da Defensoria Pública, trouxe um rol exemplificativo daqueles que teriam seus interesses individuais e coletivos tutelados pela instituição, como crianças e adolescentes, idosos e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não esgotando as hipóteses de atuação, mas, ao revés, inserindo no mesmo inciso XI do art. 4º, a proteção a “outros grupos vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

---

<sup>2</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Outro ponto a ser destacado, ao defendermos a missão constitucional atribuída à Defensoria como guardiã dos vulneráveis, é a própria coerência do texto constitucional, em observância ao princípio da unidade da Constituição. Isso porque, se definirmos que o “necessitado” é, exclusivamente, aquele com insuficiência de recursos financeiros, estaremos afirmando que o constituinte equivocou-se ao prever a Defensoria como instituição permanente, uma vez que um dos objetivos fundamentais da República Federativa é, consoante prevê o inciso III, do artigo 3º, a erradicação da pobreza (ROCHA, 2017).

É nesse contexto que, nos últimos anos, com o fortalecimento da Instituição, defende-se a ressignificação do perfil constitucional da Defensoria Pública, não com o intuito de inovar constitucionalmente, mas com a finalidade de conferir à instituição o delineamento e alcance almejados pelo próprio constituinte. Dessa forma, a identificação da necessidade, para fins de assistência jurídica gratuita, deve considerar a capacidade de acesso à justiça. Outrossim, a definição de vulnerabilidade, não obstante decorra de uma análise fática, pode, ainda, ser extraída das exemplificações presentes em diplomas legais e documentos internacionais, uma vez que “seria impossível que a norma posta pudesse prever, exaustivamente, todos os casos, enumerando-os. Por outro lado, é possível, todavia, encontrar situações expressamente reconhecidas na norma escrita” (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 62).

As “100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”, importante instrumento com caráter de *soft law*, aprovado pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, conceitua vulnerabilidade nos seguintes termos:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ao vislumbrar situação de vulnerabilidade que impeça ou, de qualquer forma, venha a ser obstáculo ao efetivo acesso à justiça (que não se confunde e não se limita ao acesso ao Poder Judiciário), configurada estará a necessidade de intervenção da Defensoria Pública para fins de exercer o poder-dever conferido constitucionalmente. A compreensão de vulnerabilidade, por sua vez, pode ser ramificada em várias espécies, dentre as quais a vulnerabilidade econômica, vulnerabilidade organizacional, vulnerabilidade informacional, técnica ou jurídica, vulnerabilidade por situação de rua, vulnerabilidade etária ou por orientação sexual e identidade de gênero, dentre outras (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020).



Ademais, não se pode olvidar que, atualmente, o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, de forma harmônica, adotam o conceito de necessitados em sentido amplo, de modo a conferir ao conceito jurídico indeterminado maior alcance e a máxima efetividade.

## 2.2 Teoria dos Poderes Implícitos

Construída doutrinariamente e com relevante aplicação na hermenêutica constitucional, a Teoria dos Poderes Implícitos tem sua origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1819, no caso *McCulloch vs. Maryland*, e já foi utilizada como fundamento de decisões do Supremo Tribunal Federal, oportunidades em que a Corte firmou o entendimento de que a teoria é compatível com a Constituição Federal de 1988 (CASAGRANDE e BARREIRA, 2019, p. 260).

De acordo com essa teoria, uma vez estabelecida e atribuída determinada atividade-fim para um órgão estatal, este estará implicitamente autorizado a utilizar todos os meios necessários para o exercício de suas competências institucionais. Nesse contexto, sendo a Defensoria a instituição responsável pela defesa dos necessitados, promoção dos direitos humanos e, nos termos da LC nº 80/94, instituição que exerce a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis, não se pode negar à instituição todas as medidas processuais necessárias ao alcance de seu fim institucional (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 79).

Dito isso, necessário se faz avançar para compreendermos a legitimidade da Defensoria Pública para, em cumprimento à sua missão constitucional, atuar como órgão interveniente (*custos vulnerabilis*), sendo esse um dos papéis e posições processuais em que pode figurar, sem prejuízo da representação judicial, *amicus curiae*, legitimação extraordinária, dentre outras atribuições que visem alcançar o fim institucional para que foi criada. Nas lições de Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 86), ao conferir diversas possibilidades institucionais e processuais para que a Defensoria atue, ocupando posições processuais dinâmicas, busca a ordem jurídica promover, eficazmente, a defesa dos grupos vulneráveis.

Cumpra-se, portanto, diferenciar a intervenção *custos vulnerabilis* daquela feita na condição de *amicus curiae*, ambas posições processuais que podem ser ocupadas pela

---

<sup>4</sup> STF, ADI 3943/DF – Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 07/05/2015, DJe 06/08/2015.

<sup>5</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019.

Defensoria Pública em diferentes situações, o que será definido à luz do caso concreto. Conforme já defendido, a atuação *custos vulnerabilis* está intimamente ligada à efetivação da missão constitucional, e teria um alcance maior que o conferido ao *amicus curiae* (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 91).

Isso porque, para o ingresso da instituição na condição de guardião dos vulneráveis, basta haver a demonstração de que aquela demanda influenciará, diretamente ou de forma reflexa, nos direitos e interesses de indivíduos ou grupos vulneráveis, o que ensejará obrigatoriedade de intervenção. Por outro giro, a admissão do *amicus curiae*, prevista no art. 138<sup>6</sup> do CPC, está condicionada à comprovação da relevância da matéria, sua relação com o tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, havendo, além disso, discricionariedade do julgador quanto à admissão, com a previsão de que a decisão sobre este ponto é irrecorrível.

Outro ponto a ser analisado é concernente aos poderes conferidos aos terceiros intervenientes. O *amicus curiae* tem seus poderes definidos pelo magistrado e não possui amplo leque recursal, podendo tão somente opor os embargos de declaração e recorrer da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas. Por outro lado, a Defensoria Pública enquanto órgão interveniente, na condição de *custos vulnerabilis*, possui amplos poderes para produzir provas e interpor todo e qualquer recurso, “podendo-se aplicar por analogia com o art. 179<sup>7</sup>, II que se refere aos poderes do Ministério Público enquanto interveniente” (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 92).

A diferenciação dos institutos torna-se ainda mais clara sob o ponto de vista apresentado pelos precursores da tese, que ressaltam o simbolismo da atuação, uma vez que, não obstante a contribuição com o debate e o robustecimento dos argumentos, a finalidade da intervenção é reequilibrar a balança da justiça e avançar rumo à concretização de direitos fundamentais, formando precedentes favoráveis aos indivíduos e coletividades atingidos por vulnerabilidades (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 93).

### **3 A INTERVENÇÃO CUSTOS VULNERABILIS: UMA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DEMOCRATIZA O PROCESSO**

---

<sup>6</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>7</sup> Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:  
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

### 3.1 *Custos Vulnerabilis*: Origem da Expressão e Natureza Jurídica

A expressão *custos vulnerabilis* ou, traduzindo para o vernáculo, fiscal/guardião dos vulneráveis, deve ser creditada ao autor e Defensor Público do Estado do Amazonas, Maurílio Casas Maia<sup>8</sup>, que no ano de 2014, em meio à discussão da ADI 3943/DF, manejada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, defendeu a possibilidade de atuação da Defensoria Pública em sede de Ação Civil Pública, sob a ótica das missões constitucionais atribuídas à instituição.

Discutia-se, à época, a validade constitucional do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 11.448/2007, que conferiu legitimidade à Defensoria Pública para manejar Ação Civil Pública, o que foi compreendido pela CONAMP como uma interferência ao poder constitucionalmente conferido ao Ministério Público na função de *custos legis*.

Foi nesse contexto que surgiram estudos institucionais e construções doutrinárias cujo objetivo era, precipuamente, esclarecer as diferenças entre a atuação da Defensoria Pública e aquela que competia ao *Parquet*, na qualidade de fiscal da lei. Isso porque o manejo de Ação Civil Pública pela Defensoria estaria vinculado à presença de vulnerabilidades sociais, em suas mais diversas formas. Logo, “explicitava-se que à Defensoria Pública cabe a missão constitucional de defesa dos vulneráveis e, por outro lado, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica. Missões distintas, portanto.” (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 50).

Nesse toar, a doutrina precursora da defesa de uma atuação interveniente atribuída constitucionalmente à instituição preocupou-se em conceituá-la e diferenciá-la das outras formas de atuação típica da Defensoria, fundamentando a legitimidade do *custos vulnerabilis* não apenas na proposital abertura constitucional do termo “necessitados”, mas também na possibilidade de efetivação do acesso à justiça, consoante destacou Maurílio Casas Maia (2014, p. 56):

Em leitura atenta das atribuições e poderes defensoriais encartados na Lei Complementar nº 80/94, percebe-se que a Defensoria Pública concretiza no ordenamento jurídico brasileiro as três ondas de acesso à Justiça preconizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth: o tradicional acesso à Justiça para os pobres (primeira onda); o acesso à racional Justiça transindividual (segunda onda); e aos meios extrajudiciais de pacificação dos conflitos (terceira onda).

---

<sup>8</sup> Eis o artigo com a primeira referência à expressão “custos vulnerabilis”: MAIA, Maurílio Casas. Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XVIII, nº 417, p. 55-57, jun. 2014.

Ao analisar o alcance da atuação interveniente da Defensoria na condição de *custos vulnerabilis*, Pedro Lenza (2019, p. 1077), utilizando-se das lições de Jorge Bheron Rocha (2017, p. 20), aponta três grandes modelos de atuação defensorial, quais sejam: procurador judicial dos vulneráveis, quando lhes representa judicialmente no uso da capacidade postulatória; legitimado extraordinário, quando atua em nome próprio na defesa de interesses difusos e coletivos, como na ação civil pública; e *custos vulnerabilis*, assim definido:

Quando atua em nome próprio em razão de missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa, como atuação paralela, complementar ou suplementar ao advogado constituído.

Perceba-se, portanto, que a intervenção *custos vulnerabilis* é feita pela Defensoria Pública não na condição de representante de qualquer das partes, mas em nome próprio, na defesa de sua finalidade institucional e missão constitucional, quais sejam, a proteção de grupos vulneráveis. Tal intervenção objetiva incluir no debate o ponto de vista institucional, conferindo voz e vez a grupos muitas vezes privados da oportunidade de influência na formação do cenário político-jurídico.

Embora o nascimento da expressão *custos vulnerabilis* esteja atrelado a um momento histórico em que discutia-se a missão constitucional da Defensoria Pública com viés coletivo, posteriormente o enfoque foi direcionado à atuação interveniente da instituição, com fulcro nos estudos de Luigi Ferrajoli, que sugeria para o defensor público uma atuação, enquanto magistrado, tal qual um Ministério Público da Defesa; e explicam Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 37) que “logicamente, o significado de Magistratura para Ferrajoli seria o de carreira estatal que desempenha as funções ligadas à Justiça”.

Neste ponto, observa Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 235):

Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de *custos vulnerabilis* para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de *custos legis*, ou, como pertinentemente prefere o CPC de 2015, fiscal da ordem jurídica.

É pertinente ressaltar que por se tratar de construção doutrinária ainda recente, cujo delineamento deve ser ainda bastante explorado pela doutrina e jurisprudência, a natureza jurídica do instituto também deve ser objeto de maior discussão e desenvolvimento (LENZA, 2019). Não obstante, registre-se que para o precursor da tese, a intervenção *custos vulnerabilis* teria a natureza jurídica de uma intervenção de terceiro constitucional (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 83).

### **3.2 Intervenção *Custos Vulnerabilis*: Reequilibrando a Balança da Justiça.**

Ecoa, ainda hoje, a célebre frase do poeta romano Ovídio (43 a.C. a 18 d.C) “*cura pauperibus clausa est*”, que traduzindo para o vernáculo significa “o tribunal está fechado para os pobres” (ROSSÉS, 2014). A figura do *custos vulnerabilis* intervindo no feito resguarda, portanto, o espaço de fala das classes sociais vulneráveis, “especialmente a fim de propiciar real influência nas instâncias decisórias (legislativa, executiva e judiciária), promovendo uma abertura democrática dos poderes e passando a configurar um fator real de influência” (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 55). Nesse toar, Boaventura de Sousa Santos (2011) lembra que cabe aos defensores aplicar os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e reconhecimento dos direitos têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes.

Para Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 39), “a garantia da existência da (e de acesso à) Defensoria Pública aos pobres e grupos vulneráveis se traduz no efetivo direito a ter direitos”, e das lições de Santos (2011) é possível concluir que existem três tipos de obstáculos que impedem o acesso à justiça, sendo o fator econômico apenas um deles, ao lado ainda das óbices sociais e culturais, pois quanto mais baixo é o estrato social, maior a probabilidade de que o indivíduo sequer conheça o seu direito ou, não obstante conheça, hesite em procurar a solução dos conflitos. É nesse contexto que Fredie Didier (2008) compreende o acesso à justiça não apenas como o direito formal de provocar o Poder Judiciário, mas no sentido material, isto é, como o direito do jurisdicionado de obter uma solução justa, consoante os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, em especial o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, para que haja uma revolução democrática, faz-se necessário uma nova concepção de acesso ao direito e à justiça, razão pela qual Santos (2011, p. 39) propõe que o

acesso mude a justiça a que se tem acesso, o que implica, por exemplo, em profundas reformas processuais e novos mecanismos e protagonismos no acesso ao direito e à justiça.

O fortalecimento da Defensoria Pública enquanto função essencial à justiça, nos moldes estabelecidos pelo constituinte, é expressão e instrumento do regime democrático, visto que de nada adianta a consagração normativa de direitos e garantias fundamentais se, por outro lado, não há mecanismos aptos a efetivamente implantá-los, ultrapassando os óbices políticos, jurídicos, orçamentários e estruturais que dificultam ou inviabilizam o acesso à justiça de grupos historicamente marcados pelas desigualdades sociais. À vista disso, Santos (2011) lembra que a constitucionalização de um conjunto extenso de direitos, sem o respaldo de políticas públicas sociais e consolidadas torna difícil a sua efetivação. Nesse ponto, cumpre trazer à baila o questionamento da ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 3943/DF:

A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? (...) A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito (STF, ADI 3943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06/08/2015).

Logo, a intervenção do *custos vulnerabilis* confere oportunidade de influência no debate, bem como propicia meios para que haja uma prestação jurisdicional mais justa e democrática, uma vez que o ponto de vista institucional (intimamente vinculado à defesa dos necessitados) deverá ser levado em consideração, “inclusive como fator de legitimação decisória”, como pontuam Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 56), sempre que houver repercussão nas esferas de direitos de um indivíduo ou grupo vulnerável, propiciando a estes, conseqüentemente, “participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001, p. 60).

### **3.3 Diferenciando a Intervenção *Custos Legis* da Intervenção *Custos Vulnerabilis*: Missões Constitucionais Distintas.**

Com a ampliação dos debates jurídicos acerca da possibilidade de atuar a Defensoria Pública em nome próprio, na condição de órgão interveniente, surgem questionamentos referentes à legitimidade institucional para tanto, especialmente diante da aproximação com o

atuar do Ministério Público na função de *custos legis* ou, como prefere o Código de Processo Civil, fiscal da ordem jurídica.

Importante, portanto, que se analise cada uma das formas de intervenção sob a ótica da missão constitucional conferida às instituições, ambas funções essenciais à justiça e instituições permanentes.

Das lições de MAIA (2017, p. 37-38), deve-se observar que a Constituição Federal conferiu ao *Parquet* compromisso para com a ordem jurídica, de modo que sua atuação como órgão interveniente não está atrelada aos interesses subjetivos envolvidos nos processos, como acontece com a Defensoria Pública na qualidade de guardião dos vulneráveis, na busca por efetivar o contraditório.

O interesse de determinado segmento social vulnerável pode, eventualmente, ser aparentemente incompatível com a ordem jurídica, de modo que, nesses casos, o atuar ministerial estaria voltado à missão constitucional que lhe foi atribuída, ou seja, a fiscalização do ordenamento jurídico. Diante disso, mostra-se imprescindível a presença de um órgão que tem como vocação constitucional a defesa e proteção dos direitos dos necessitados e promoção dos direitos humanos, sendo este um instrumento de equilíbrio processual e paridade de armas, “com especial força voltada à formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos, amplificando o contraditório nesse sentido” (MAIA, 2017, p. 44).

Esse entendimento, inclusive, foi manifestado nos autos do Agravo Regimental Criminal nº 0003697-80.2019.8.04.0000 (TJ-AM), quando após ser determinada a intimação do Defensor Público Geral do Amazonas para apresentar parecer na condição de guardião dos vulneráveis e a oitiva do Ministério Público como *custos legis*, este último apresentou discordância quanto à intervenção defensorial.

Naquela oportunidade, a irresignação do órgão ministerial teve como fundamentos: a) o excesso na atividade do papel de *custos vulnerabilis*; b) que a Defensoria Pública atuava apenas em favor de sujeitos que apresentassem vulnerabilidade econômica e o único ingresso como terceiro interveniente seria na condição de *amicus curiae*; c) a Defensoria Pública estaria usurpando uma atividade conferida ao Ministério Público, no desempenho de uma legitimidade processual extraordinária, cabendo-lhe apenas a condição de representar processualmente os necessitados; d) que o órgão defensorial não poderia atuar em feito no qual as partes já estivessem representadas e; e) que é papel do *parquet* fiscalizar e guardar a lei, sendo o único detentor de legitimidade extraordinária, requerendo o desentranhamento da manifestação do Defensor Público Geral.

No voto exarado pelo Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro, defendeu-se a legitimidade da Defensoria para manifestar-se no feito enquanto guardião dos vulneráveis, com amparo em sua missão constitucional, a qual claramente difere do papel desempenhado pelo *Parquet* como fiscal da ordem jurídica. Vejamos um dos trechos que merece destaque no referido julgado:

Nesse caso, eventual provimento do presente recurso consumaria o termo anunciado pelo recorrente: ter-se-ia uma instituição pública com o direito de “falar só”, enquanto instituição pública interessada, um quadro antidemocrático e de perigoso totalitarismo institucional. Assim, a presença da Defensoria Pública, ao lado da essencialíssima intervenção do Ministério Público, reforça a democracia e participação dos vulneráveis na formação da convicção judicial (TJ-AM – AGR: 0003697-80.2019.8.04.0000, Rel. Anselmo Chíxaro, Câmaras Reunidas, DJ de 25/09/2019).

Destarte, ante a necessidade de amplificação do contraditório e democratização do processo, é que mostra-se plenamente viável e legítima a atuação defensorial como *custos vulnerabilis*, em cumprimento à missão constitucional que lhe foi confiada, não havendo usurpação de funções, mas, ao revés, propiciando ao julgador o contato com pontos de vista institucionais diversos e, conseqüentemente, maior arcabouço jurídico para embasar a decisão e fixar precedentes que irão repercutir na esfera de direitos dos vulneráveis.

Por fim, no que concerne à intervenção do *custos vulnerabilis* quando a parte vulnerável já estiver representada por procurador constituído, entende-se que tal fato não implica o afastamento da legitimidade de atuação defensorial, que figurará não como representante judicial da parte, mas em prol do seu próprio interesse institucional, manifestando-se nos autos para fins de assegurar uma interpretação do ordenamento jurídico pró defesa. Nesse ponto, Cavalcante (2019) ainda esclarece que a atuação da Defensoria visa somar forças para a efetivação da defesa dos necessitados, uma vez que, enquanto a atuação *custos legis* se configura como imparcial, o *custos vulnerabilis* atuará de forma parcial, em defesa da garantia dos direitos daquele grupo em situação de vulnerabilidade.

Para Maurílio Casas Maia (2014, p. 57), a atuação no feito em que já há advogado privado constituído não encontra óbices, uma vez que deve ser conferido ao *custos vulnerabilis* o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público, e este, tradicionalmente, apresenta seus pareceres no processo civil, independente de as partes serem assistidas por excelentes advogados privados.

Feitas tais considerações, conclui-se que a intervenção *custos vulnerabilis* é a atuação da Defensoria como instrumento e expressão do regime democrático, consoante previu o



constituente, e deve ser vista como fator de legitimação das decisões judiciais, não se confundindo com a intervenção que compete ao Ministério Público enquanto fiscal do ordenamento jurídico, pois as respectivas instituições que compõem o sistema de justiça possuem papéis diferentes na atuação interventiva, tendo em vista suas missões constitucionais.

### **3.4 Fundamentos Normativos que Amparam a Intervenção *Custos Vulnerabilis*.**

Para além da proposital abertura constitucional do termo “necessitados”, que deve ser compreendido de modo a abarcar o maior número possível de indivíduos e coletividades destinatárias da atuação do órgão defensor, bem como a partir da compreensão da teoria dos poderes implícitos, já abordada em tópico anterior, que possibilita o uso de diferentes medidas processuais para o alcance da finalidade institucional, há ainda que se falar nas demais normas vigentes que justificam a atuação interveniente da Defensoria Pública.

Um dos maiores exemplos da função interventiva almejada pelo legislador para a Defensoria Pública é vista no artigo 554, §1º, do Código de Processo Civil, que trata das ações possessórias multitudinárias. De acordo com o mandamento legal, haverá a necessidade de intimação do órgão defensor nas demandas judiciais possessórias sempre que figurar no polo passivo um grupo de necessitados, “com vistas à amplificação do contraditório da coletividade necessitada”, como bem explicam Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 80).

Muito embora não haja a utilização do termo *custos vulnerabilis* (construção doutrinária), seria este um exemplo de tal intervenção processual, com o condão de defesa dos direitos do grupo hipossuficiente alcançado pelos efeitos da decisão proferida na demanda.

Não se pode, por outro lado, limitar a atuação *custos vulnerabilis* às ações possessórias multitudinárias, tendo em vista a discussão já travada nos tópicos alhures, ou seja, a partir da compreensão de que a Defensoria como órgão interveniente nada mais significa que uma atuação própria dos fins institucionais e missão constitucional para que foi criada a instituição. Nos dizeres de Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 80), “esta observação é válida, também, para se afastar possível equívoco no sentido de se apontar este dispositivo como fundamento único e último para a intervenção *custos vulnerabilis*”.

---

<sup>9</sup> No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Ademais, no campo da formação de precedentes, destaque-se a legitimidade conferida à Defensoria Pública para deflagrar a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 977, inciso III, do CPC), Incidente de Assunção de Competência (art. 947, §1º do CPC) e também propor a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante (art. 3º, da Lei n. 11.417/06). Defende-se, portanto, que a instituição também seria parte legítima para intervir nessas demandas quando não figurasse no polo ativo, tudo com o objetivo de apresentar o ponto de vista institucional e influenciar na formação de precedentes judiciais, consoante almejado pelo próprio legislador.

Ultrapassando o campo processual civil, há ainda exemplos de normas que justificam a atuação interveniente do órgão defensor no âmbito do direito processual penal. Aliás, é nesse cenário que estaríamos diante de flagrante situação de vulnerabilidade, porquanto se tem “a vulnerabilidade processual do acusado (ou executado) frente às múltiplas estruturas punitivas e persecutórias do Estado”, consoante pontuam Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020, p. 81). E, utilizando-se do fundamento normativo da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), os autores ainda asseveram que a atuação interventiva da Defensoria, desde a alteração legislativa de 2010, se dá de forma expressa, como órgão de execução penal<sup>10</sup>, consoante prevê o art. 61, VIII, da LEP, oficiando nos processos em prol dos necessitados (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 82).

A intervenção *custos vulnerabilis*, nesses casos, assegura o posicionamento pró defesa a ser levado em consideração pelo julgador, além de reequilibrar a balança da justiça. Isso porque, não raras vezes, observa-se a dupla atuação ministerial no feito, o que se dá primeiramente como titular da ação penal e, nos tribunais, com a apresentação de parecer na qualidade de *custos legis*, apresentando sua visão institucional, em cumprimento à missão constitucional de fiscal da ordem jurídica. Para Rocha (2017), o órgão interveniente na execução penal justifica-se pela necessidade de defesa de uma massa vulnerável organizacionalmente, qual seja, indivíduos em situação de cárcere, e tem como escopo aportar argumentos, meios de prova e informações aptas a instruir o feito e influenciar na formação da convicção do magistrado.

Por tais razões, justifica-se, ante a necessidade de paridade de armas, que a Defensoria Pública seja também ouvida nas demandas que surtam efeitos na esfera de direitos de grupos ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, independentemente se já assistidos por advogado

---

<sup>10</sup> Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e na medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

particular, efetivando os princípios do contraditório e ampla defesa e em observância ao fim institucional. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2014, p. 537 *apud* MAIA, 2015, p. 378) explica que, no contexto processual penal, incumbe ao Defensor Público atuar em caráter complementar à defesa, quando não for o caso de suprir a ausência desta, com o fito de reequilibrar o combate entre acusação pública e defesa privada. E conclui Maia:

Nesse passo, por analogia, é possível concluir que a presença de um dos necessitados constitucionais e vulneráveis fáticos poderá atrair o interesse institucional do Estado Defensor na lide de natureza civil sempre que abalado, por algum motivo, o equilíbrio entre as partes e os direitos humanos sejam gravemente atingidos.

Por fim, a doutrina ainda defende que o ingresso do *custos vulnerabilis* poderia ser vislumbrado a partir da previsão do artigo 141<sup>11</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante a esse grupo, tido como hipervulnerável, amplo acesso à Defensoria Pública, a fim de que a instituição vele por seu acesso à justiça e demais direitos fundamentais.

Destarte, a ausência de menção ao termo *custos vulnerabilis* não deve servir de fundamento à impossibilidade de atuação como órgão interveniente, pois das normas supracitadas é possível extrair a intenção do legislador de conferir poderes à Defensoria Pública para o exercício da defesa, judicial e extrajudicial, coletiva ou individual, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, o que coaduna perfeitamente com a missão constitucional conferida à instituição.

#### **4 O ACOLHIMENTO DA TESE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Com o advento da tese defensiva da atuação legítima da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, o tema passa a ser objeto de discussão nos Tribunais pátrios, bem como ganha amparo nas decisões. A análise e compreensão dos julgados envolvendo a temática são de suma importância, permitindo-nos vislumbrar o alcance da atuação defensorial e de que forma os avanços no campo processual coadunam com a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos ou grupos vulneráveis.

---

<sup>11</sup> Art. 141. É garantido o acesso de toda criança e adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

No âmbito da processualística civil, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de Ação Civil Pública<sup>12</sup> ajuizada pelo Ministério Público em face do município de Guarulhos, admitiu a intervenção da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*, por vislumbrar repercussão na esfera jurídica de pessoas vulneráveis e hipossuficientes. Após o indeferimento do pleito de intervenção no juízo de origem, a instituição interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal com fundamento na vocação constitucional da Defensoria para tutela dos hipossuficientes. Na hipótese, o juízo de primeiro grau concedeu tutela de urgência para determinar a remoção e realocação de famílias ocupantes de área considerada de risco, com a demolição dos imóveis ali erigidos. A atuação da Defensoria como órgão interveniente tinha como finalidade, portanto, em observância à missão constitucional conferida, tutelar os interesses do grupo vulnerável ocupante da referida área, garantindo-lhes alojamento adequado.

A admissão da intervenção *custos vulnerabilis* fundamentou-se na legitimidade decorrente diretamente do art. 134 da Constituição da República, bem como do art. 1º da Lei Complementar nº 80/94.

Semelhantemente, observa-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, também em sede de ação civil pública<sup>13</sup> ajuizada pelo Ministério Público, na qual discutia-se a reintegração de áreas que repercutiam na esfera de população vulnerável. Nesse caso, admitida a intervenção defensorial mediante o ingresso do *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se acerca do deferimento de medida liminar para demolição de construções irregulares em área localizada em parque estadual e requerendo a adoção de alternativa habitacional. Não obstante o recurso tenha sido improvido em seu mérito, importante que se observe o atuar defensorial na condição de guardião dos vulneráveis, propiciando ao julgador contato com os efeitos decisórios que poderão repercutir na esfera de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, no campo do direito processual penal, mencionamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar Habeas Corpus<sup>14</sup> impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente que, na origem, já havia constituído advogado privado. Neste ponto, o referido julgado nos permite o contato com aspectos importantes da intervenção *custos*

---

<sup>12</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2007125-58.2018.8.26.0000. Rel. Aroldo Viotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 10/07/2018.

<sup>13</sup> TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 0024750-03.2019.8.19.0000, Rel. Des<sup>a</sup>. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. 25ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019.

<sup>14</sup> TJ-CE, HC n. 0622563-67.2018.8.06.0000, Rel. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 31/07/2018.

*vulnerabilis*, porquanto abrange a análise da legitimidade do ingresso da Defensoria como órgão interveniente e, para além disso, trata dos distintos papéis ocupados pela instituição e pelo advogado privado.

A impetração do remédio constitucional se deu em favor de paciente preso há mais de 18 meses, sem que a instrução processual estivesse concluída, razão pela qual a Defensoria, preliminarmente pleiteando sua admissão como *custos vulnerabilis*, alegou, no mérito, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Naquela ocasião, a 1ª Câmara Criminal, com fundamento na missão constitucional atribuída à Defensoria Pública, reconheceu a legitimidade da instituição para a impetração de *habeas corpus* em favor do paciente na condição de guardião dos vulneráveis, independentemente da presença de advogado particular, uma vez que, consoante exarou o Desembargador Relator Francisco Carneiro Lima, “essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas”, não havendo confusão, portanto, com o papel desenvolvido pelo advogado privado enquanto representante judicial.

Destaque-se que no citado julgamento, além de admitida a intervenção *custos vulnerabilis*, foi conhecida e concedida a ordem impetrada, determinando-se o relaxamento da prisão preventiva do paciente e, conseqüentemente, expedição de alvará de soltura, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Depreende-se de tal análise que a atuação na condição de guardião dos vulneráveis confere à Defensoria o alcance almejado pelo constituinte, possibilitando que mediante sua intervenção e posicionamento institucional no feito, possa salvaguardar direitos afetos aos grupos vulneráveis e promover os direitos humanos, em cumprimento à vocação constitucional.

No ano de 2019, importante avanço jurisprudencial se observou a partir da primeira decisão proferida por Tribunal Superior para admitir a intervenção do *custos vulnerabilis*, reconhecendo, portanto, o instituto, conforme noticiado no Informativo n.º 657 do STJ. Analisemos minuciosamente o caso concreto e as razões de decidir.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos especiais repetitivos a discussão do Tema 990, qual seja: as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento importado não registrado pela ANVISA? Nesse ínterim, após a afetação do tema, a União, a Federação Nacional de Saúde Suplementar (FENASAÚDE), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar

(IESS) e a Defensoria Pública da União (DPU) requereram a admissão no feito, a fim de participar das discussões, o que foi aceito pelo STJ, oportunidade em que a Corte afirmou, contudo, que tais órgãos e entidades estavam intervindo na condição de *amicus curiae*.

Foi nesse contexto que a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração<sup>15</sup>, afirmando que a decisão proferida restou omissa, uma vez que a Instituição requereu sua intervenção no feito não como *amicus curiae*, mas na qualidade de *custos vulnerabilis*, o que não havia sido considerado no *decisum* combatido. Nos aclaratórios, a DPU defendeu sua legitimidade para intervir como *custos vulnerabilis* nas demandas aptas a surtir efeitos na esfera de interesses e direitos de indivíduos ou grupos vulneráveis, ressaltando as diferenças da atuação enquanto *amicus curiae* no tocante aos poderes processuais.

Na hipótese, ao decidir os embargos de declaração opostos, o Relator Min. Moura Ribeiro, após deliberar acerca do instituto e o amparo doutrinário já existente em torno da temática, entendeu ser legítima e cabível a admissão da Defensoria Pública da União na condição de *custos vulnerabilis*. Destaque-se trecho do referido voto:

Assim, em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, entendo que a DPU está legitimada para atuar como *custos vulnerabilis* no feito. (STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019).

Nesses termos, a 2ª Seção do STJ, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, admitindo a Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*.

Já neste ano de 2020, sobreveio a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do processo penal, também admitindo a intervenção da Defensoria na qualidade de guardião dos vulneráveis, por se tratar de demanda em que há a formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

A Defensoria Pública da União requereu sua admissão como guardião dos vulneráveis nos autos de Habeas Corpus<sup>16</sup> coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que tratava da possibilidade de determinar liberdade, independentemente do pagamento

---

<sup>15</sup> STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 (Informativo 657).

<sup>16</sup> STJ – PET no HC: 568693 ES 2020/0074523-0, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: 03/04/2020.

de fiança, tendo em vista os riscos advindos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e, em razão do não pagamento do valor, encontravam-se ainda submetidos à privação cautelar de liberdade.

Nas razões de decidir, o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior considerou que o caso em comento tratava da defesa de pessoas presas pela prática de atos de menor gravidade, que não possuem condições financeiras para pagar o valor arbitrado a título de fiança e, em razão disso, permaneciam presas, mesmo em tempos de reconhecida pandemia mundial, o que demonstra a condição de vulnerabilidade econômica e social do grupo. Além disso, considerou estar diante de patente defesa de direitos humanos, porquanto se está tratando de prisão de pessoas em situação de vulnerabilidade, em presídios com superlotação e insalubridade, em tempos de COVID-19.

Diante disso, deferiu o pedido da DPU para atuar no feito como *custos vulnerabilis*, bem como, considerando o pleito da Defensoria acerca da extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liminar pleiteada pela Defensoria Pública do Espírito Santo, e considerando as situações precárias de insalubridade em todas as prisões brasileiras, deferiu o pleito *custos vulnerabilis* para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória e ainda se encontravam em situação de privação cautelar de liberdade por não terem condições de pagar o valor arbitrado a título de fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares diversas da prisão.

Vislumbra-se dos julgados debatidos que o atuar da Defensoria em apresentação da própria instituição, em estrito cumprimento à missão constitucional para que foi criada, é mecanismo apto a assegurar o acesso à justiça aos indivíduos e grupos que vivenciam diferentes espécies de vulnerabilidade, propiciando a democratização processual, garantido aos necessitados não apenas o poder de provocar o Poder Judiciário, mas de obter a efetiva tutela dos direitos e uma resposta jurisdicional mais justa, visto que o órgão interveniente propiciará o enriquecimento das discussões, influenciando na formação de precedentes.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao fazermos a análise da missão constitucional conferida à Defensoria Pública a partir de uma interpretação sistemática, sob à ótica dos princípios fundamentais da República

Federativa e conferindo máxima efetividade às normas constitucionais, constatamos que a atuação da Instituição na condição de *custos vulnerabilis* se dá em cumprimento ao fim para que foi criada.

Embora inicialmente limitada ao aspecto econômico, o fortalecimento dessa jovem instituição desponta para a ressignificação do papel constitucional que lhe foi atribuído, o qual está intimamente vinculado à promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados. O termo jurídico indeterminado, com proposital abertura constitucional, visa abranger os indivíduos e grupos que vivenciam diversas espécies de vulnerabilidade e, por isso, carecem da assistência jurídica gratuita fornecida pelo Estado.

Sendo assim, ter na composição do sistema de justiça uma instituição vocacionada à tutela dos direitos daqueles que se encontram em especial situação de vulnerabilidade significa, sobretudo, garantir a estes o direito a ter direitos. Para além disso, a atuação como órgão interveniente nas demandas que repercutirão efeitos na esfera de interesses dos necessitados assegura a estes participação no processo de construção e modificação da sociedade em que estão inseridos, com a possibilidade de influência no debate e, conseqüentemente, democratização do processo.

É nesse contexto que a Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à justiça, instrumento e expressão do regime democrático, deverá, sempre que vislumbrar demanda apta a repercutir efeitos nas esferas de indivíduos ou grupos vulneráveis, ainda que não integrantes do processo, intervir como guardiã dos vulneráveis, propiciando ao julgador contato com argumentos que reflitam a visão institucional, isto é, pró defesa.

O estudo desenvolvido por meio desse trabalho mostrou que é dessa maneira que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça pátrios vêm acolhendo a tese institucional, a qual possui amparo constitucional e infraconstitucional, para admitir a intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, proporcionando o reequilíbrio da balança da justiça, a paridade de armas e posição de igualdade entre as instituições componentes das funções essenciais à justiça.

Por conseguinte, o cumprimento da missão constitucional conferida à instituição, que se dá, nesse caso, mediante um instrumento processualístico, efetiva direitos fundamentais de grupos para quem as portas dos tribunais, constantemente, encontram-se fechadas, elevando-os à categoria de sujeitos de direitos, com voz e vez nos debates políticos, sociais e jurídicos. Como consequência lógica, ter-se-á, enfim, avanços rumo ao acesso à justiça para além do sentido



formal, alcançando aqueles que carecem da mão benevolente do Estado, para que, nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos, o acesso à justiça mude a justiça a que se tem acesso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 mar. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível a partir de:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em 29 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei. n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3943-DF**. Relator: Ministra Carmén Lúcia. Data de julgamento: 07 mai. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (São Paulo). **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1712163/2019**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJe de 27 set. 2019. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1869850&num\\_registro=201701829167&data=20190927&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1869850&num_registro=201701829167&data=20190927&formato=PDF)>. Acesso em 18 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **PET no Habeas Corpus n. 568693**. Requerente: Defensoria Pública da União. Requerido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Espírito Santo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 03 abr. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=202000745230&dt\\_publicacao=03/04/2020](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202000745230&dt_publicacao=03/04/2020). Acesso em 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2007125-58.2018.8.26.0000**. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Aroldo Viotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data de publicação: 10 jul. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3B62D2FA7A7A2A6AA6DFCB1CFE326D6B.cjsg1>. Acesso em 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 0024750-03.2019.8.19.0000**. Agravante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des<sup>a</sup>. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Órgão Julgador: 25ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 17 jul. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.32201>. Acesso em 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Ceará. **Habeas Corpus n. 0622563-67.2018.8.06.0000**. Impetrante: Defensoria Pública do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Vinculada da Comarca de Jericoacoara. Relator: Francisco Carneiro Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 31 jul. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6E0502D061A1725587CD0F3E6512D938.cjsg1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Agravo Regimental Criminal n. 0003697-80.2019.8.04.0000**. Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Agravado: Adriano Coelho da Silva. Relator: Anselmo Chixaro. Órgão Julgador: Câmaras Reunidas. Data de Julgamento: 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do Direito Processual Civil; Parte Geral do Código de Processo Civil**. Vol. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASAS MAIA, Maurílio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e *Custos Vulnerabilis*. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, out. 2014, p.57.

CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril\\_v56\\_n221\\_p247.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p247.pdf). Acesso em 12 mai. 2020.

CAVALCANTE, Bruno Braga. **A atuação defensorial como custos vulnerabilis no processo penal**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal#_ftn4). Acesso em 28 mar. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9 ed. Salvador: Juspodvm, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 101, ano 24, p. 351-383, 2015.

MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis* constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, nº 417, p. 55-57, 2014.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 986, p. 27-61, 2017.

PASSADORE, Bruno de Almeida. **Precedentes e Uniformização de Jurisprudência: uma análise crítica**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, 2016, p. 160.

ROCHA, Jorge Bheron. **A Defensoria Pública como custos vulnerabilis e a advocacia privada**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>>. Acesso em 20 mar. 2020.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008, p.5-6. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

**ANEXO A – EMENTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007125-58.2018.8.26.0000 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, (i) deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a Municipalidade retire os moradores de área de alto grau de risco de deslizamento, com a demolição destes imóveis e o alojamento adequado dessas famílias; (ii) indeferiu o ingresso da Defensoria Pública Estadual para intervir no feito. Recurso da Defensoria Pública objetivando sua intervenção na lide, em nome próprio, bem assim a revogação da tutela de urgência e a citação de todos os ocupantes da área. Parcial admissibilidade. Hipótese em que a presente ação atinge a esfera jurídica de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a justificar a intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, na qualidade de "custos vulnerabilis et plebis". Inacolhíveis os demais pedidos. ACP que busca a proteção do meio ambiente e da integridade física dos ocupantes da área, não se confundindo com tutela possessória. Presentes os requisitos necessários à concessão e manutenção da tutela de urgência. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007125-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018)

**ANEXO B – EMENTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024750-03.2019.8.19.0000 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA LOCALIZADA EM PARQUE ESTADUAL. Deferimento de medida liminar para desocupação e demolição das construções irregulares. Recurso interposto pela Defensoria Pública na qualidade custos vulnerabilis, requerendo alternativa habitacional. Matéria não apreciada em primeiro grau de jurisdição e que não pode, portanto, ser neste recurso. Fumus boni iuris está soberbamente comprovado por várias imagens da localização exata da área. Periculum in mora evidenciado por relatórios de servidores públicos de que as construções se multiplicam. Necessidade de manutenção da decisão mesmo sem oitiva dos Órgãos Públicos que integram o pólo passivo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento n. 0024750-03.2019.8.19.0000, Rel. Des<sup>a</sup>. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. 25<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019.)

**ANEXO C – HABEAS CORPUS N. 0622563-67.2018.8.06.0000 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE UM ANO E DEZ MESES AGUARDANDO CITAÇÃO. DEMORA DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA DO APARATO ESTATAL. PACIENTE RECONHECIDAMENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM CAUTELARES. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, sobressai que a prisão provisória perdura indevidamente por quase dois anos, inexistindo nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo, vigorando na hipótese, portanto, a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, máxime quando o paciente não foi sequer citado, não havendo perspectiva para o início da formação da culpa. 3. Destarte, reconhecida a demora excessiva na formação da culpa do paciente, de rigor o relaxamento da medida extrema, todavia mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto estas se mostram devidas, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, considerando que o paciente ausentou-se da foro da culpa sem comunicar ao magistrado processante, voltando inclusive a delinquir, razão por que determino o cumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. 4. Ordem conhecida e concedida, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus. Fortaleza, 25 de julho de 2018 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator.

(Relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA; Comarca: Jijoca de Jericoacoara; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara; Data do julgamento: 31/07/2018; Data de registro: 31/07/2018)

## **ANEXO D – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP N. 1.712.163-SP – STJ.**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

1. O presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis.
3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito.
4. O acórdão embargado não foi contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que i) é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro ou autorização pela ANVISA; e ii) não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver uma possível mora da ANVISA, criar norma sancionadora para a hipótese, onde o legislador não a previu.
5. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.
6. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a DPU como custos vulnerabilis. (EDcl no REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019)